Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 482/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/23583/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1583143 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** | RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **RECORRENTE** | **:** | MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO |
| **ADVOGADA** | **:** | LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PRAZO OBSERVADO – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO.**

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei.

É dado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a observação do prazo para remessa do termo de rescisão do contrato, excluindo-se a multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul, em face ao Acórdão n. 585/2014 para excluir a multa aplicada.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marcílio Álvaro Benedito, regularmente representado por advogada, Ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul, em face ao **Acórdão n. 585/2014**, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, julgou, nos itens 1 e 2, *verbis:*

> I - declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2012, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Calpar Comércio de Calcário Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - **aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito** - CPF n. 570.241.119-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município contratante**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de cópia do Termo de Rescisão do Contrato identificado no inciso I**, consoante as disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (grifei)

O recorrente aduziu em suas razões que não houve remessa intempestiva do Termo de Rescisão do Contrato e fez juntar cópia de documento, onde demonstra que houve o encaminhamento do citado Termo de Rescisão a esta Corte de Contas e que o mesmo foi protocolizado no dia 23/11/2012 – f. 132; 159/161, e assevera e comprova que a rescisão amigável ocorreu no dia 01/12/2012, e o prazo de 15 dias úteis foi observado, não sendo razão da multa aplicada.

Afirmou ainda que esta Corte de Contas foi induzida a erro no momento em que a Inspetoria considerou como data da remessa do citado Termo de Rescisão de Contrato o dia 17/3/2014, data esta em que houve o reenvio do mesmo pelo recorrente em decorrência de intimação que lhe foi endereçada neste sentido.

Assim requer a isenção da multa aplicada, julgando-se procedente o recurso.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante das razões e dos inúmeros documentos, determinei a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que se manifestou através da Análise n. 24849/2015, na qual atesta que diante das justificativas e documentos carreados pelo recorrente a ausência da irregularidade restou comprovada.

Os autos foram entregues ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4012/2016, no qual descreve as razões e documentos apresentados pelo recorrente visando à desconstituição da irregularidade e o afastamento da multa, e afirma:

> Em que pesem as alegações do recorrente, especialmente a de que enviou o Termo de Rescisão de Contrato e todos os documentos por meio do ofício 78/2012 **resta infrutífera, pois o recorrente deixou de enviar a publicação do Termo de Rescisão Contratual** que foi enviada na resposta à notificação, conforme peça 39 f. 207, protocolada nesta Corte de Contas, no dia 17-3-2014, conforme peça 37 f. 178.

Prosseguiu asseverando:

> E em conformidade com o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93 e nos termos do inciso I do artigo 1º combinado com item 6 do inciso II do artigo 4º da IN 34/2010, bem como pelo princípio da publicidade constante do "Caput" do artigo 37 da Constituição Federal, a Rescisão Contratual com a devida publicação devem ser enviados em 15 (quinze) dias.
>
> Sendo assim, como o jurisdicionado não apresentou documentos ou justificativas que possam sanar as irregularidades, dessa forma, a Decisão não merece ser reformada, muito menos anulada, **tendo em vista que a Rescisão Contratual, de 01-11-2012, com sua devida publicação foram enviados intempestivamente, no dia 17-3-2014.**

Concluiu o Ministério Público de Contas sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso mais negue provimento e que recomende maior observância das regras legais.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Depreende-se que o recorrente, Senhor Marcílio Álvaro Benedito, buscou desconstituir o **Acórdão n. 585/2014**, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que lhe foi desfavorável quando aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva a este Tribunal de cópia do Termo de Rescisão do Contrato* - f. 257, item II.

Encaminhou documentos que se prestaram a comprovar que a remessa do Termo de Rescisão do Contrato foi protocolizada nesta Corte de Contas no dia 23/11/2012 – f. 132; 159/161, e demonstrou que a rescisão amigável ocorreu no dia 01/12/2012, e assim, o prazo de 15 dias úteis foi observado, não sendo razão da multa aplicada.

Diante dos documentos encaminhados com as razões, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria – f. 17/18, que após analise, entendeu comprovada a regularidade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer de f. 19/22, no qual analisa as razões e documentos colacionados pelo recorrente, entendendo que mesmo diante da comprovação da remessa do Termo de Rescisão do Contrato no prazo, deixou o recorrente de encaminhar de forma atempada a publicação de dito Termo, e por esse motivo a multa é de se manter e ainda a recomendação *para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza.*

Para que dúvidas não pairem, transcrevo parte da manifestação do Ministério Público às f. 21:

> **Em que pesem as alegações do recorrente, especialmente a de que enviou o Termo de Rescisão de Contrato** e todos os documentos por meio do ofício 78/2012 resta infrutífera, **pois o recorrente deixou de enviar a publicação do Termo de Rescisão Contratual que foi enviada na resposta à notificação**, conforme peça 39 f. 207, protocolada nesta Corte de Contas, no dia 17-3-2014, conforme peça 37 f. 178. (grifei)

Compulsando os presentes autos, bem como os autos principais – TC/MS n. 23583/2012, em especial o Acórdão recorrido, em momento algum observei, seja por parte do Senhor Conselheiro Relator – f. 253 -, seja por parte do próprio Ministério Público de Contas – f. 251/252, qualquer menção a irregularidade decorrente **de ausência de remessa de publicação** do Termo de Rescisão Contratual, aliás, o Ministério Público de Contas apresentou seu parecer no curso do processo sem menção à qualquer irregularidade.

Faço este destaque, em decorrência do que apresentou o i. representante do *Parquet* ao proferir o parecer de f. 19/22, porque, a todo evidente opina no sentido de que esta Corte de Contas decida neste recurso, em desconformidade com o que foi objeto do Acórdão guerreado, o que não é de se permitir sob pena de se inovar no recurso o que é vedado em face do princípio do devido processo legal, até porque se acolhido o parecer ministerial, estar-se-á subtraindo do recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente[1] aferido às partes litigantes.

A jurisprudência caminha nesse sentido:

> A decisão deve guardar relação estrita com o pedido inicial e a defesa. Dessa forma a matéria posta em debate nos **recursos**, limitam-se, igualmente, a matéria debatida na inicial e na defesa. **Não pode** a **parte inovar** em **sede** de **recurso**. [2]
>
> **Ementa:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APELAÇÃO 1. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO PEDIDO RECURSAL.

[1] Constituição Federal - artigo 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

[2] **Encontrado em:** 4ª Turma, DJ 11/11/2005. - 11/11/2005 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR

> CONTRADIÇÃO. INOVAÇÃO QUANTO AO PEDIDO. **NÃO** CONHECIMENTO. "É inadmissível **inovar** o pedido em **sede** de **recurso**, visto que **não** se **pode** recorrer do que **não** foi objeto de discussão e decisão em primeira instância." [3]

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e considerando que o recorrente logrou demonstrar que a remessa do Termo de Rescisão do Contrato se deu de modo atempado, o que afasta a irregularidade e a multa imposta no Acórdão n. 585/2014, e deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas pelos motivos já elencados, **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário para **reformar** o Acórdão n. 585/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, a fim de manter o julgamento relativo à regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2012, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Calpar Comércio de Calcário Ltda., constante do item I, excluindo-se a multa constante do item II, e demais itens do Acórdão guerreado.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/dssm

[3] **TJ-PR - Apelação Cível : AC 4500870 PR 0450087-0**